

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravo de Instrumento Nº 5040679-65.2024.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: PAULO PERETTI TORELLY

AGRAVANTE: LUCIA LIEBLING KOPITTKE

Agravada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando que a entidade ré "se abstenha de exigir, do conjunto dos advogados e advogadas que compõem a Seccional do Rio Grande do Sul da OAB, como condição para votação, que estejam adimplentes financeiramente com a Instituição" e que "dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da Instituição na rede mundial de computadores, bem como em jornais de grande circulação, rádio e televisão, até o julgamento da presente, por sentença, sob pena de multa diária a ser fixada na decisão que conceder o abrigo tutelar".

Sustenta a parte agravante que não questiona a validade da norma que exclui os inadimplentes do quadro de eleitores nas diversas Seccionais da OAB, mas apenas sua aplicabilidade diante das circunstâncias excepcionais, extraordinárias, vivenciadas pelos advogados e advogadas do Rio Grande do Sul, neste ano, e que, por contingências alheias à sua vontade, em grande número, não lograram honrar o pagamento da anuidade de 2024 da Ordem. Requer a parte agravante: a) liminarmente, pelo(a) Exmo.(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), a antecipação da tutela recursal, para efeito de conceder a tutela de urgência na forma requerida na ação de origem, (a.1) determinando à agravada que se abstenha de exigir, do conjunto dos advogados e advogadas que compõem a Seccional do Rio Grande do Sul da OAB, como condição para votação na eleição prevista para ocorrer em 22.11.2024, que estejam adimplentes financeiramente com a Instituição, ou (a.2.) sucessivamente, determinando à agravada que permita a votação dos advogados e advogadas regularmente inscritos mas que se encontram em débito com a tesouraria, colhendo em separado seus votos; e (a.3) em qualquer caso, determinando à agravada que dê ampla divulgação a essa permissão conferida pela presente decisão, por meio da mídia na página da Instituição na rede mundial de computadores, bem como em jornais de grande circulação,

rádio e televisão, sob pena de multa diária a ser fixada na decisão que conceder o abrigo tutelar, devendo vigorar a liminar até o julgamento do presente pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no diploma processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300, acima referido).

Na hipótese, em que pesem os argumentos da parte agravante, entendo que deve ser mantida a decisão atacada. Peço vênias para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito do procedimento comum ajuizada por PAULO PERETTI TORELLY e LUCIA LIEBLING KOPITTKKE contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, que a entidade ré "se abstenha de exigir, do conjunto dos advogados e advogadas que compõem a Seccional do Rio Grande do Sul da OAB, como condição para votação, que estejam adimplentes financeiramente com a Instituição" e que "dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da Instituição na rede mundial de computadores, bem como em jornais de grande circulação, rádio e televisão, até o julgamento da presente, por sentença, sob pena de multa diária a ser fixada na decisão que conceder o abrigo tutelar" (evento 1, INIC1).

Narraram que são candidatos a Presidente e Vice-Presidente do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Chapa 2, Muda OAB/RS – Somos Tod@s OAB, no processo eleitoral previsto para ocorrer no dia 22/11/2024, conforme Edital nº 005/2024, publicado no Diário Eletrônico da OAB de 07/10/2024 e regido pelo Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Teceram considerações sobre a necessidade de afastar a interdição do voto do advogado ou advogada que não estiver adimplente com o pagamento das anuidades, em razão da excepcional emergência climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre do corrente ano, relativizando o disposto no art. 63, caput, Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 134, §1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, e art. 26, §1º, inciso I, alínea a do Provimento nº 222/2023 do CFOAB e entendimento que restou consolidado na ADI nº 7.020/DF. Arrolaram exemplos outros em que o Poder Judiciário flexibilizou normas frente a contingências excepcionais geradas pela catástrofe climática do Rio Grande Sul. Postularam, ao

final, o afastamento definitivo da exigência de adimplemento das anuidades para participação na eleição que ocorre em 22/11/2024.

Custas iniciais recolhidas no evento 5, GUIAS_DE_CUSTAS2.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência no evento 7, PET1. Aduziu que o tema objeto da presente demanda já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.020, restando consolidado o entendimento de que "a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados e as advogadas possam votar nas eleições internas da OAB não configura sanção política em matéria tributária, sendo apenas uma norma que organiza o processo eleitoral da entidade, a qual se mostra adequada no seu aspecto legal." Suscitou a inadequação da via eleita para declarar a inconstitucionalidade de atos regulamentares da OAB, os quais se sujeitam apenas à controle de legalidade. Asseverou, assim, que descabe ao Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional de normas administrativas, sob pena de violar o princípio da separação de Poderes, não lhe sendo permitido analisar o mérito de atos e decisões administrativas proferidas. Por fim, afirmou que eventual concessão da medida liminar acarretará dano inverso, uma vez que poderá implicar na posterior anulação do pleito eleitoral, caso reformada a decisão.

Vieram os autos conclusos para exame. É o breve relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada provisória de urgência está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em análise, ausente a verossimilhança do pleito autoral. A eleição dos membros dos órgãos da OAB encontra disciplina normativa na Lei n. 8.906/96 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), sendo imperioso destacar a exigência de que os votantes encontrem-se em situação regular com a autarquia:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do

mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019) (grifos)

O conceito de "advogados regularmente inscritos" é elucidado no art. 134 do Regulamento Geral da OAB, que estabelece que estará legitimado a votar o advogado ou advogada que apresentar comprovante de quitação com a OAB, a saber:

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§1º. O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

§2º. O eleitor, na cabine indevassável, deverá assinalar o quadrículo correspondente à chapa de sua escolha, na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral. (NR)

§3º. Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§4º. O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§5º. O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

§6º. Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral. (grifos)

Da mesma forma, o Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados detalha o procedimento eleitoral a ser observado:

Art. 26. O voto é obrigatório para todos(as) os(as) advogados(as) inscritos(as) na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo a apresentação de ausência justificada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia útil seguinte à data da eleição, a ser apreciada pela Comissão Eleitoral Seccional.

§ 1º A votação é realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação da eleição, perante as Mesas Eleitorais de recepção de votos constituídas pela Comissão Eleitoral Seccional, ou segundo as instruções concernentes à votação on-line, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral:

a) os(as) advogados(as) inscritos(as), recadastrados(as) ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, considerando-se regulares aqueles(as) que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com as parcelas vencidas, com exceção dos(as) licenciados(as), sendo facultativo o voto dos(as) advogados(as) maiores de 70 (setenta) anos;

(...) (grifos)

A constitucionalidade de tais dispositivos e da viabilidade de se estabelecer consequências outras à inadimplência tributária já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.020, cujo acórdão transitou em julgado em 23/11/23.

Na ocasião, a Corte, por unanimidade, assentou o entendimento de que a exigência de quitação da anuidade não constitui sanção política, mas disciplina imposta ao processo eleitoral de entidade de classe, tratando-se, portanto, de norma razoável e justificada a de que participem das eleições as pessoas que efetivamente estejam ativas no quadro de integrantes, associados ou filiados, e cumprem as normas internas. De rigor destacar excerto do aresto:

A exigência de que a capacidade eleitoral, ativa e passiva, seja exercida por aqueles que efetivamente se engajam nas dinâmicas da entidade de classe é justificada, mormente se as normas impugnadas, inclusive no que tange à exigência da quitação das anuidades para ser candidato nas eleições da OAB, estão de acordo com Constituição Federal e com o Estatuto da Ordem dos Advogados (Art. 63, §2º, Lei 8.906/1994).

Candidata-se e vota aquele que possui interesse e atende aos critérios exigidos. Por isso, o Estatuto da Ordem dos Advogados determina expressamente que os candidatos comprovem situação regular perante a OAB. E não é desproporcional, muito menos irrazoável, exigir de um candidato a dirigente de um determinado órgão e ao seu eleitor, o cumprimento de todos os deveres que possui perante o órgão.

Superada a discussão acerca da constitucionalidade abstrata dos dispositivos arrolados acima, como já pontuara a parte autora em sua exordial, enfrenta-se a pretensão autoral de afastar tal exigência - art. 26, §1º, I, "a", do Provimento 222/2023 - em face de situação concreta e excepcional consubstanciada na enchente que assolou grande parte dos municípios do Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024.

Não assiste razão à parte autora.

A calamitosa tragédia climática em questão não tem o condão de excepcionar a exigência estampada nos dispositivos ora auditados.

Primeiramente porque, de plano, foram implementadas medidas de emergência para aplacar o quadro de crise experimentados pelos profissionais atingidos, tanto pelos tribunais e entidades governamentais locais, quanto pela OAB-RS, esta última, inclusive, quanto ao não pagamento das anuidades vincendas concomitantemente ou após a eclosão do flagelo, dentre outras como o Programa de Acolhimento para a Advocacia Atingida pelas Enchentes, que prevê acesso à linha de crédito na COOABCred-RS, auxílio limpeza para escritórios atingidos, ampliação dos escritórios compartilhados em todo o estado, compra facilitada de móveis e computadores, isenção nos cursos da ESA/RS1.

De outra perspectiva porque, diversamente dos exemplos reunidos na exordial, que estão diretamente relacionados aos infortúnios indicados, a flexibilização da participação de advogados inadimplentes nas eleições não alcança os profissionais efetivamente atingidos pela enchente, pois sequer comprovado nesta ação a que se pretende conferir caráter concreto, que não encontraram o suporte necessário para regularizar débitos derivados da intempérie ou retomar sua atividade, o que poderia inclusive suscitar a ilegitimidade dos postulantes que não estariam autorizados a representá-los.

Por fim, há de se considerar que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de dano inverso, isto é, nas hipóteses em que o acatamento do pleito da parte autora puder criar situação jurídica contrária ao ordenamento jurídico.

No caso em exame, viabilizar o acesso de todos os advogados inadimplentes ao processo eleitoral da OAB-RS viola, por vias transversas, à legislação, cuja constitucionalidade, frisa-se, já foi consolidada pelo STF, além de provocar grave dano ao desenvolvimento do processo eleitoral, previsto para ocorrer no dia 22/11/2024, vindo por culminar na não realização das eleições.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intimem-se.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

.....

Julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser mantida a decisão agravada.

No presente caso, não seria razoável afastar a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam ser votados nas eleições internas da OAB, haja vista que a quitação das anuidades configura critério em conformidade com a Constituição e o Estatuto da OAB.

A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.020, cujo acórdão transitou em julgado em 23/11/23:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS ANUIDADES. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLÊNCIA COMO REQUISITO DE ALISTABILIDADE E ELEGIBILIDADE. REGULAMENTO GERAL DA

ADVOCACIA E DA OAB. PROVIMENTO 146/2011 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEI 8.906/1994, ARTS. 34, XXIII E 37. EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS PARA A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL DA ENTIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A criação de embaraços ao exercício de direitos fundamentais, como o livre exercício de atividades profissionais ou econômicas, com a finalidade exclusiva de obter o pagamento de tributos de quaisquer espécies, configura sanção política em matéria tributária, prática inconstitucional que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal. Precedentes. 2. No julgamento do RE nº. 647885 (Tema 732 da sistemática de repercussão geral), este Supremo Tribunal Federal considerou que a suspensão de exercício profissional em virtude de não pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil configura sanção política. 3. Por outro lado, a exigência do adimplemento das anuidades para votar nas eleições internas da OAB consiste em medida razoável, que não traduz restrição ao exercício profissional e de atividade econômica, mas sim em norma de organização do processo eleitoral da entidade. 4. O estabelecimento da quitação das anuidades como critério para votar e ser votado é regra que está em conformidade com a Constituição e o Estatuto da OAB, sendo justificado exigir de eleitores e candidatos o estrito cumprimento das obrigações que possuem perante o órgão. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, conferindo-se ainda interpretação conforme à Constituição ao art. 37, da Lei 8.906/1994, de modo a que a sanção de interdição de exercício profissional não seja aplicável à hipótese prevista no art. 34, XXIII, do mesmo diploma, ficando rejeitadas as demais impugnações. (ADI 7020, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023)

O STJ decidiu no mesmo sentido:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ADIMPLENTO DE ANUIDADE. REQUISITO PARA EXERCÍCIO DO VOTO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

1. É de índole infraconstitucional o debate acerca da legitimidade de exigência de adimplemento das anuidades da OAB para exercer o direito de voto nas eleições classistas. 2. O deferimento do pedido de

suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas. 3. Embora a análise do mérito da causa originária não seja atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, um mínimo de juízo de deliberação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipótese que ocorre na espécie. 4. Foram apresentados elementos concretos para a comprovação de ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, visto que será permitido a pessoas desabilitadas o exercício de voto nas eleições, contrariando entendimento já pacificado na jurisprudência do STJ de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. Violação da ordem pública demonstrada. Agravo interno improvido. (AgInt na SS n. 3.349/GO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Em relação à emergência climática enfrentada, recentemente, pelo Rio Grande do Sul, asseverou o Magistrado a quo: "Superada a discussão acerca da constitucionalidade abstrata dos dispositivos arrolados acima, como já pontuara a parte autora em sua exordial, enfrenta-se a pretensão autoral de afastar tal exigência - art. 26, §1º, I, "a", do Provimento 222/2023 - em face de situação concreta e excepcional consubstanciada na enchente que assolou grande parte dos municípios do Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024. Não assiste razão à parte autora. A calamitosa tragédia climática em questão não tem o condão de excepcionar a exigência estampada nos dispositivos ora auditados. Primeiramente porque, de plano, foram implementadas medidas de emergência para aplacar o quadro de crise experimentados pelos profissionais atingidos, tanto pelos tribunais e entidades governamentais locais, quanto pela OAB-RS, esta última, inclusive, quanto ao não pagamento das anuidades vincendas concomitantemente ou após a eclosão do flagelo, dentre outras como o Programa de Acolhimento para a Advocacia Atingida pelas Enchentes, que prevê acesso à linha de crédito na COOABCred-RS, auxílio limpeza para escritórios atingidos, ampliação dos escritórios compartilhados em todo o estado, compra facilitada de móveis e computadores, isenção nos cursos da ESA/RS. De outra perspectiva porque, diversamente dos exemplos reunidos na exordial, que estão diretamente relacionados aos infortúnios indicados, a flexibilização da participação de advogados inadimplentes nas eleições não alcança os profissionais efetivamente

atingidos pela enchente, pois sequer comprovado nesta ação a que se pretende conferir caráter concreto, que não encontraram o suporte necessário para regularizar débitos derivados da intempérie ou retomar sua atividade, o que poderia inclusive suscitar a ilegitimidade dos postulantes que não estariam autorizados a representá-los."

Quanto ao enfrentamento de todos os argumentos existentes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, é preciso ter em conta que, em sede de tutela provisória, não há propriamente uma conclusão. O que há, de fato, é a prolação de um juízo precário, que não leva em conta todas as teses suscitadas no processo, mas somente aquelas suficientes para amparar, de forma o mais robusta possível, o exercício da jurisdição anteriormente à perfectibilização do devido processo legal e do contraditório substancial.

Logo, ainda que as teses elencadas possam (e devam) ser enfrentadas na decisão exauriente, não merecem, necessariamente, ser valoradas para a prolação da tutela provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

Após, voltem para julgamento pelo Colegiado.

.....

Documento eletrônico assinado por LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40004847777v5 e do código CRC f7df4874.


.....

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 21/11/2024, às 16:56:09

.....

1. <https://caars.org.br/noticia/enchentes-no-rs-sistema-oab-rs-anuncia-segunda-parte-do-programa-de-acolhimento-para-advocacia-atingida/2483> 

5040679-65.2024.4.04.0000